



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 561-60.2012.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO-RS (50ª ZONA ELEITORAL)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

Recorrente: EVANDRO HEBERLE

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE PROGRESSISTA POPULAR (PRB – PP –
PT – PSB – PCdoB)

PARECER

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. SEM
AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E RETIRADA DA
PROPAGANDA. CUMULATIVIDADE. ART. 37, §§ 1º, 2º E 8º DA
LEI N.º 9.504/97.*

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EVANDRO HEBERLE contra sentença (fls. 16-18) que julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e à retirada da propaganda irregular.

Em suas razões de recurso (fls. 21-23), EVANDRO HEBERLE sustentou que a propaganda irregular veiculada em bem privado teve autorização verbal do proprietário. Ainda, referiu que a declaração escrita juntada à fl. 05 é inverídica.

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Preliminares

1.1. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

EVANDRO HEBERLE foi intimado da sentença em 06.10.2012, às 10h 08min (fl. 20v), e interpôs recurso em 07.10.2012, às 09h21min (fl. 21), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia em **(1)** aferir irregularidade; **(2)** e, caso presente, analisar a sanção prevista no direito eleitoral.

(1) Da irregularidade: a irregularidade pelo descumprimento da norma contida na Lei 9.504/97, art. 37, § 8º², qual seja a ausência de espontaneidade do proprietário do imóvel em questão, é demonstrada pelas provas juntadas com a representação, em especial, a declaração do proprietário, Sr. Paulo Pinto, no sentido de que não autorizou a propaganda (fl. 05).

Assim, no que diz respeito à irregularidade da propaganda eleitoral, tem-se que restou cabalmente demonstrada.

(2) Sanção pecuniária decorrente de violação à Lei das Eleições: confirmada a irregularidade da propaganda, a sanção prevista na Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º c/c § 2º é medida que se impõe:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*

² § 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser **espontânea** e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º *A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)*

§ 2º *Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*

Por oportuno, vale referir que a retirada da propaganda, após notificação, só afasta a aplicação da multa, nos casos em que ela é afixada em bem de uso comum, desde que o candidato e a coligação ou o partido beneficiados pela sua veiculação não tenham o prévio conhecimento. **Já no que se refere à situação dos autos, qual seja, a existência de propaganda irregular em bem particular, sua retirada não elide a aplicação de multa.** Nesse sentido, é a lição de Rodrigo López Zílio³,

“ (...) a aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. No caso da propaganda irregular em bens particulares, porém, ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição dos status quo ante –, o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: “a retirada da propaganda e multa. Neste sentido,” a retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa” (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (). (grifou-se).

É esse, também, o entendimento do TSE:

³ZILIO, Rodrigo López. *Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 306



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RETIRADA. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, fazendo incidir, novamente, o óbice contido no Enunciado Sumular nº 182/STJ.

2. A jurisprudência do TSE já se firmou no sentido de que, a teor do art. 14, parágrafo único, c.c. o art. 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008, verificada a ilicitude, os beneficiários estão sujeitos à retirada da propaganda irregular e ao pagamento da multa.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, concluiu que a propaganda impugnada excedeu o limite estabelecido na legislação eleitoral e que o candidato detinha conhecimento da sua existência. Rediscutir tais fundamentos demandaria, efetivamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na presente via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11311, Acórdão de 08/02/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 31) (grifou-se).

Impende sinalar, finalmente, que a declaração juntada com as razões recursais do recorrente (fl. 24) deveria ter sido trazida em momento processual oportuno (defesa em primeiro grau), sob pena de preclusão, tal como ocorrido no caso presente.

À vista destas considerações, não tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus de provar situação diversa daquela trazida pela petição inicial, a sentença prolatada não merece reparos.

Por fim, diante da possibilidade de falsidade material ou ideológica para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fins eleitorais, situação que se infere das declarações de fls. 05 e 24, informa o Ministério Público Eleitoral que remeteu cópia dos autos à Promotoria Eleitoral de São Jerônimo-RS, para adoção das medidas cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\i4hj13q56i76onm0541m_56160_2012_147_121024174752.odt